



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732000/2015-31
ACÓRDÃO	2002-009.410 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10/06/2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMILA BITTENCOURT LOPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA APRECIAR. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. TEMA 225 DO STF.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 02/31, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013, no valor de R\$ 884.237,64 (oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício de 150,00% (cento e cinquenta por cento), calculados até 12/2015.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA e OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, conforme fls. 05/08, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

O Termo de Verificação Fiscal trata detalhadamente dos procedimentos levados em curso ao longo da fiscalização, e conclui da seguinte forma com a apuração das infrações detectadas:

“3. Infrações apuradas 3.1. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de PJ Segundo dados apresentados pela fonte pagadora Medicina Diagnóstica Mãe de Deus Center Ltda, CNPJ 04.552.624/0001-72, a este Órgão, Camila recebeu os seguintes rendimentos do trabalho assalariado nos anos-calendário 2010 a 2013:

(.....)

Apenas os rendimentos recebidos no ano-calendário 2013 foram espontaneamente declarados pela fiscalizada. Os demais recursos, sonegados à tributação, foram agora identificados na movimentação financeira analisada e ratificados pela fonte pagadora, sendo tributados de ofício neste Auto de Infração.

Salientamos que estes valores não foram objeto das intimações fiscais nºs 084/2015 e 180/2015, pois resultaram de diligência efetuada junto à fonte pagadora.

3.2. Omissão de rendimentos recebidos de PJ Nos extratos bancários apresentados pelos bancos Real S/A e Santander S/A, foi possível identificar diversos pagamentos realizados por C. Lopes & Rodrigues Ltda em benefício da contribuinte nos anos-calendário investigados:

(.....)

Diligenciada, a empresa, representada pelo sócio e irmão da fiscalizada, afirmou que os recursos constituem ajuda financeira alcançada à irmã dos sócios, Camila, e "correspondem a uma ajuda de custo para subsistência". A própria contribuinte afirma que o recebimento dos valores retroage à época em que o pai (hoje falecido) era sócio da empresa, configurando "contribuição voluntária" para "sua subsistência".

Conforme se observa, trata-se de uma espécie de "pensão alimentícia" informal estabelecida pelas partes por mera liberalidade. Tais rendimentos, de valor líquido e certo, constituem riqueza nova ingressada no patrimônio da fiscalizada, foram pagos mensalmente, em valor constante, evidenciando um acréscimo patrimonial de natureza tributável. Essa disponibilidade econômica indubitavelmente constituiu renda extra e deve pagar o imposto devido, conforme o Código Tributário Nacional.

(.....)

3.3.Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada No presente procedimento fiscal, intimamos a contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem dos recursos movimentados nas contas correntes indicadas nos itens 1 e 2 deste relatório, integrantes das intimações fiscais nº084/2015 e nº180/2015, n os anos-calendário 2010 a 2013.

Ainda que obrigação legal seja incumbência da fiscalizada, esta investigação não poupou esforços no sentido de determinar a origem da movimentação financeira em tela, com a completa identificação da procedência (depositante) e da natureza (título a que foi recebido) dos créditos/depósitos efetuados, logrando êxito em relação aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme explicitado no item 3.2 deste relatório. Também, na conta HSBC nº 1050-00489-30, foram

identificados alguns ingressos provenientes de Carmen Lucia Ramos Bittencourt, CPF 537.720.320-87, mãe de Camila, razão pela qual foram descartados pela Fiscalização.

Ao contrário, as informações possíveis coletadas, somadas à adoção voluntária de mecanismos carentes de transparência na condução dos seus negócios particulares e à absoluta falta de colaboração e de interesse da própria fiscalizada, constituíram-se em obstáculo intransponível em relação à maior parte da movimentação, cuja consequência está legalmente prevista pela legislação tributária, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

(.....)

Considerando-se que a norma impõe ao sujeito passivo o ônus da prova capaz de afastar a presunção legal acerca do cometimento da infração de que aqui se trata, consubstancia-se a missão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430 /96 (art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº3000/99) antes transcrito.

Por conseguinte, estamos efetuando o lançamento do imposto correspondente ao montante anual omitido, em cada ano-calendário, para o qual inexistente comprovação hábil e irrefutável da respectiva origem.”

A DRJ, ao apreciar a impugnação integral ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma metódica, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares arguidas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP nº 105/01. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

A Lei nº 10.174/01, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos. Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

MULTA QUALIFICADA. CONCOMITÂNCIA. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL.

É inexequível a existência concomitante de multa de ofício qualificada com lançamento de ofício com base em presunção de omissão de receita, na medida em que aquela demanda a presença do dolo, a manifesta vontade de fraudar, que não pode ser confirmado por presunção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Esclarecendo a parte da procedência da decisão da DRJ, houve apenas o afastamento da multa qualificada de 150 %, mantendo-se multa de ofício de 75%.

O contribuinte, cientificado em 16/06/2016, apresentou recurso voluntário em 14/07/2016 sustentando:

- a) Inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96. O artigo presume renda sem comprovação de acréscimo patrimonial, violando o art. 43 do CTN e o art. 145, §1º da CF. O conceito de renda exige ganho efetivo, não apenas movimentação bancária;
- b) Ausência de Prova de Renda. Não foram identificados sinais exteriores de riqueza, como consumo, viagens ou aquisição de bens. A fiscalização não demonstrou vínculo entre depósitos e renda consumida;
- c) Cita decisões administrativas e súmula do extinto TRF (Súmula 182 - É ilegítimo o lançamento do IR com base apenas em extratos ou depósitos bancários);
- d) Alega que a quebra do sigilo bancário foi sem autorização judicial;
- e) Sustenta a necessidade de inversão do ônus da prova.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo. Considerando as alegações apresentadas no recurso, o conhecimento será parcial.

Dentre os argumentos aduzidos pelo recorrente, há alegação de que o art. 42, da Lei nº 9.430/96, em que baseado o lançamento, seria inconstitucional, pois afrontaria o § 1º do art. 145, da Constituição Federal.

Ocorre que, o CARF possui entendimento sumulado, apresentado na Súmula CARF nº 2, que reconhece a incompetência deste conselho para apreciar alegações de

inconstitucionalidade. Tal entendimento é de observância obrigatória, dado seu caráter vinculativo.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não há de ser conhecida a alegação de inconstitucionalidade.

MÉRITO

Entende o recorrente que o lançamento seria nulo por ter sido baseado em presunção e não em fato imponible, especificamente quanto à omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Ocorre que, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 em nenhum momento foi declarado inconstitucional pelo corte competente, o Supremo Tribunal Federal. Na verdade, nossa corte constitucional, já fixou o tema 842 em que define que é constitucional o art. 42, da Lei 9.430/96.

Eis o que estabelece o dispositivo legal mencionado:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por sua vez, colha-se o acórdão que deu origem a tese fixada no tema 842 do STF:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e

impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649)

Assim, inegável o acerto da fiscalização em realizar o lançamento de IRPF com base em depósitos bancários que o contribuinte não conseguiu comprovar a origem.

As razões de decidir acima afastam as alegações de que a tributação com base em depósitos bancários descaracterizariam a hipótese de incidência do IR e a alegação quanto a impossibilidade de lançamento de tributo com base em presunção.

Diante de tal cenário, verifico que os argumentos apresentados no recurso voluntário não infirmam e não invalidam as razões de decidir da DRJ. Assim, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

O legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Conclui-se que a lei autoriza que se considere ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não vinculando mais a autoridade fiscal à necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza, que eram exigências da Lei nº 8.021/90.

Quanto à matéria, cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência coletada pelo impugnante refere-se a lançamento com base em depósitos bancários sob a égide da legislação anterior, qual seja a Lei nº 8.021 de 1990 (artigo 5º, § 6º). No arbitramento efetuado com base neste dispositivo legal, para ações fiscais anteriores a 1º de janeiro de 1997, era imprescindível a comprovação da utilização

dos valores depositados como renda consumida, para serem evidenciados, assim, os sinais exteriores de riqueza.

Portanto, descabida a alegação do contribuinte de que no arbitramento, efetuado com base nos depósitos bancários, é imperiosa a comprovação pelo Fisco da relação entre os depósitos bancários e aumento patrimonial do contribuinte, tendo em vista que a não comprovação da origem dos depósitos bancários pelo titular da conta bancária autoriza o lançamento com base na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Não logrando êxito na comprovação da origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se caracterizado o montante do fato gerador, ou seja, os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. No presente caso, o fato gerador foi constatado com base no art. 43, II, do CTN, que prescreve que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

(...)

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

(...)

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. No entanto, no caso em tela, o contribuinte não logrou comprovar a origem dos diversos depósitos efetuados em conta corrente de sua titularidade, cabendo à autoridade administrativa efetuar o lançamento decorrente.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

(...)

A comprovação da origem dos recursos, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, requer a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título tal crédito foi efetuado em sua conta corrente.

Por fim, cabe esclarecer que a ocorrência do fato gerador decorre, nº presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal.

Dessa forma, como cabia exclusivamente à contribuinte demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem dos recursos, não tendo logrado êxito em cumprir o que manda a Lei, correto foi o procedimento fiscal para lavratura do auto de infração com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Inegável, pois, o acerto da decisão recorrida.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Especificamente quanto à quebra de sigilo bancário, na verdade, a possibilidade de realização de lançamento de tributos com arrimo em informações bancárias, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento pacificado, representado por meio do Tema 225.

Quanto ao tema o STF fixou a seguinte tese (Tema 225):

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Assim, considerando que a decisão acima é de observância obrigatória por este conselho, o lançamento realizado com base nas informações bancárias está em consonância com o entendimento firmado pelo STF, não merecendo reparos.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-009.410 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.732000/2015-31

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO